



Prefeitura Municipal de Ibatiba¹

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

SEMACULT / ATA Nº 04/2019 – ANO 03

Assunto: 4ª REUNIÃO DO COMDEMAI

Data: 27/08/2019

Aos Vinte e Sete do mês de Agosto do Ano Dois Mil e Dezenove (27/08/2019) às 09h00, reuniram-se os membros nomeados pelo Decreto 022/2019 que “dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba – COMDEMAI”. A reunião se deu na sala do Empreendedor, na Rua Dimas Ambrósio Trindade, em Ibatiba-ES. Compareceram a esta reunião os membros **Daiane de Souza Trindade, Dayane Valentina Brumatti, Gecinete Pimentel de Carvalho, Samuel Dias Damasceno, Abraão da Silveira dos Santos, Carlos Roberto da Fonseca, Flávio Mendes Dias, Nilcéia H.F.Santos, Eglon Ruan S. Guimarães, Jefeson Freitas Vieira, Levi L. de Moura Freitas**. Na oportunidade foram analisados 02 (dois) processos de Fiscalização Ambiental Municipal sob nº. 002370/2019 e nº. 004286/2019. No momento foram apresentados os 02 (dois) processos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba, cuja proposta se constituiu em análise e pronúncia do Conselho no que tange as infrações elencadas nos processos. Em apreciação ao Processo nº. 002370/2019 foram observados 08 (oito) agravantes relacionados à infração ambiental, cuja graduação constitui de infração média explícita na Lei ordinária nº. 817/2017 no art. 160 § 2º, inciso VI – que diz: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços, considerados poluidores, sem licença ou autorização do Órgão Ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes”. Bem como inflige a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 225 §3º que ressalva das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[Handwritten signatures in blue ink]



Prefeitura Municipal de Ibatiba²

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

Onde devemos retratar também a infração a Lei 12.651/2017 artigo 4º, da construção e ampliação em área preservação permanente, onde “Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura”.

Na ocasião foram identificados 08 (oito) agravantes relacionados à infração onde podemos relatar: 1) Os infratores já haviam sido instruídos quanto ao risco de infração ambiental, no que tange a ampliação, e construção de imóvel já consolidado, onde no mesmo só caberia reforma; 2) As obras estão sendo implementadas em finais de semana onde dificultam o trabalho da fiscalização municipal; 3) A ampliação e construção não possui alvará de construção; 4) A ampliação e construção constituídas em área de preservação permanente e não possui licença ambiental; 5) Existe ausência de responsáveis técnicos pela obra; 6) Houve supressão de árvores que estavam em área de preservação permanente, sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Ibatiba; 7) Não esta sendo respeitado o Embargo e Notificação realizado pelos Fiscais de Meio Ambiente do Município; 8) Foi Protocolado para a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, um recurso ao Embargo com informações inverídicas, que poderiam confundir a fiscalização em sua atuação. Sendo assim, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba, para padronização para julgamento de novos processos, se pronuncia na forma da lei, de acordo com Lei Ordinária de 817/2017, Art. 161 Parágrafo Único, inciso II que: a) para cada agravante será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo do de VRTE; b) para cada infração e nível de graduação será considerado inicialmente o valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo da infração. Para as áreas de degradação ambiental será estimado a compensação ambiental de no mínimo o dobro da área degradada. Para o Processo PMI 002370/2019, fica proposto o Valor da Multa de R\$ 32.506,85 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), além da demolição do imóvel construído e recuperação da área degradada 232m² (duzentos e trinta e dois metros quadrados). Propõe-se o prazo para pagamento da multa de 30 (trinta) dias; para a Demolição prazo imediato e para a recuperação da área degradada a implementação do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) em 45 (quarenta e cinco) dias. Na ocasião foi decidido o prazo de 05 (cinco) dias para os Fiscais tomarem as



Prefeitura Municipal de Ibatiba³

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

providências necessárias, além de encaminharem o processo para conhecimento do Ministério Público.

Fica terminado a entrega na SEMACULT do relatório fotográfico de cumprimento execução do PRAD pelo infrator e visita in loco pelos fiscais para averiguação do cumprimento do mesmo.

Em análise ao Processo nº. 004286/2019, foram observados 03 (três) agravantes relacionados à infração ambiental, cuja graduação constitui-se por infração leve disposta na Lei Ordinária nº.817/2017, Art. 161, Parágrafo Único, inciso I.

A infração encontra-se explícita no art. 160 §1º desta mesma Lei que dispõe; “suprimir ou podar em perímetro urbano, sem prévia autorização emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo”. Na ocasião foram identificados 03 (três) agravantes relacionados à infração onde podemos relatar: 1) o infrator protocolou para Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo a solicitação de atividade de poda de árvore após liberação da SEMACULT para a atividade de poda, o mesmo veio a suprimir as árvores de acordo com fotos anexadas ao processo; 2) corte de 02 (duas) árvores; 3) espécies nativas da Mata Atlântica. Assim o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibatiba para padronização para julgamento de novos processos, se pronuncia na forma da lei, de acordo com Lei Ordinária de 817/2017, Art. 161 Parágrafo Único, inciso I que: a) para cada agravante será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo de VRTE; b) para cada infração e nível de graduação será considerado inicialmente o valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo da infração. Para o Processo nº 004286/2019, fica proposto o valor da Multa de R\$2.155,66 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Na ocasião sugerimos o prazo para pagamento da multa de 30 (trinta) dias, e prazo para compensação ambiental das árvores de acordo lei Ordinária 817/2017, art. 38 § 4º para os “casos de supressão de vegetação, quando a medida compensatória for o plantio, a compensação deverá ser de no mínimo: I – No mesmo local: plantio de duas novas árvores para cada árvore suprimida; II – em locais diferentes: plantio de três novas árvores para cada árvore suprimida. As mudas deverão possuir altura mínima de 2,0 m (dois metros) de haste e DAP (diâmetro a altura do peito), no mínimo de 2,0 cm (dois centímetros). Ficando assim proposto o prazo de 10 (dez) dias para compensação ambiental. Fica terminado a entrega na SEMACULT do relatório fotográfico



Prefeitura Municipal de Ibatiba⁴

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

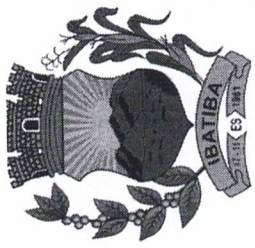
de cumprimento da compensação ambiental pelo infrator e visita in loco pelos fiscais para averiguação do cumprimento do mesmo.

Outrossim, ficou determinado que após emissão desta Ata e termo de decisão e pronuncia aos processos que os mesmos fossem enviados via Whatsapp, onde os Conselheiros terão o prazo de 02 (dias) para pronunciamento no que refere-se ao texto redigido.

Ibatiba, 28 de agosto de 2019.

Assinatura dos membros participantes:





Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

REUNIÃO DO CONDEMAI – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE IBATIBA.
DATA: 27 / Agosto / 2019.

NOME	REPRESENTATIVIDADE	CONTATO	E-MAIL	ASSINATURA
1. Carlos Roberto Figueiredo	Popul. Público	28 99886 6876	meioambiente@gmail.com	
2. Sérgio Macedônio	Prefeitura	28 99886 - 0534	floromendes88@hotmail.com	
3. Georgete P. Conalls	Popul. Público	(28) 99988 - 7313	georgete@yahoo.com.br	
4. Mileneide S. Santos	Popul. Público	(28) 99955 - 8482	mileneide@hotmail.com	
5. Rosei B. de Mello Santos	Téc. Meio Ambiente	(33) 99922 - 4980	brudalrosei@gmail.com	
6. Dayane V. Burchetti	PMI	(28) 9.9966 - 2928	meioambienteibataba@gmail.com	
7. Elaine S. Andrade	Popul. Público	(28) 99920 - 6976	meioambienteibataba@gmail.com	
8. Edson R. S. Gomes	Popul. Público	(28) 99988 - 1533	Edson@lps.edu.br	
9. Arnaldo S. Santos	Popul. Público	28 99883 1564	ARNALDO.SILVEIRA@VIVA.VIVO.COM	
10. Emerson Luis M. Santos	Popul. Público	(33) 99977 - 1839	Emerson1965@gmail.com	
11. Jefferson Facinas Vieira	Popul. Público	(28) 99985 - 4004	Jeffersonfacinas@gmail.com	
12.				
13.				
14.				